



PROJETO DE LEI Nº

PL 1495 /2017

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O

Em 21/03/2017

Thayane 70154  
Secretaria Legislativa

**Institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal, que visa:

I – ao enfrentamento:

- a) à poluição visual;
- b) à degradação paisagística;

II – ao atendimento ao interesse público;

III – à ordenação da paisagem do Distrito Federal com respeito aos seus atributos históricos e culturais;

IV – à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Distrito Federal.

Parágrafo único. São objetivos do programa de que trata o caput deste artigo assegurar, entre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1495 / 2017

Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 18/03/2017 14:42

Thayane 70154



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes no Distrito Federal para a promoção da melhoria da sua paisagem;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que:

I – no caso de bem privado, consentidos pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário;

II – no caso de bem público, haja:

a) autorização do órgão competente;

b) observância das normas editadas pelos órgãos públicos responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

**Art. 3º** O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa é de R\$ 10.000,00, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

**Art. 4º** Até o vencimento da multa, o responsável pode firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, que, cumprido integralmente:

I – afasta a incidência:

a) das sanções de multa previstas no art. 3º desta Lei;

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495/2017  
Folha Nº 02 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

b) desde que o infrator não seja reincidente, da sanção prevista no art. 7º, caput, desta Lei;

II – pode excluir, nos termos da legislação, a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana deve fixar, como contrapartida por parte do infrator, preferencialmente:

I – a reparação do bem por ele pichado ou a prestação de serviço em outra atividade urbana equivalente, a critério da autoridade competente;

II – a adesão a Programa Educativo destinado a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afasta a reincidência em caso de cometimento de nova infração.

**Art. 5º** Após o vencimento da multa, o débito deve ser inscrito em dívida ativa, sujeitando-se o infrator a:

I – registro na dívida ativa do Distrito Federal;

II – protesto extrajudicial;

III – ser demandado, administrativa ou judicialmente, para ressarcimento das despesas de reparação do bem pichado.

**Art. 6º** Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos dos arts. 3º e 9º, §§ 2º e 3º, desta Lei devem reverter ao Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal – FUNAM, criado pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

**Art. 7º** O autor do ato de pichação preso em flagrante delito ou que for posteriormente identificado não pode ser contratado, para exercer atividade remunerada, por órgão ou entidade integrante da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve manter cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta Lei, contendo:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495, 2017  
Folha Nº 03 Betu



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

I – os números:

- a) do documento de identidade;
- b) da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do Ministério da Fazenda;

II – a data de nascimento;

III – a filiação;

IV – os endereços:

- a) residencial;
- b) comercial.

**Art. 8º** O Poder Executivo pode celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar, administrativa ou judicialmente, o autor do ato de pichação para obter o ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante pode exibir placa indicativa da cooperação, pelo período máximo de 1 mês, contendo a seguinte inscrição:

"Espaço público recuperado com o apoio de:

xx"

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495 / 2017  
Folha Nº 04 Bete

**Art. 9º** Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol devem manter registro que contenha:

I – o número da nota fiscal;

II – a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 anos de idade.

§ 1º Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no caput deste artigo devem apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

§ 2º Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 ao estabelecimento comercial:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



- I – comercializar o produto a menor de 18 anos de idade;
- II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador do produto;
- III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, com:
  - a) nome;
  - b) endereço;
  - c) números:
    - 1) do documento de identidade;
    - 2) da inscrição no CPF do Ministério da Fazenda.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa a que se refere o parágrafo anterior:

- I – deve ser aplicada em dobro;
- II – sujeita o estabelecimento infrator à suspensão parcial ou total das atividades.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495/2017  
**JUSTIFICAÇÃO** Folha Nº 05 Belu

O presente projeto de lei objetiva efetivar o direito constitucional da população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da LODF).

Não é de hoje que o Distrito Federal tem sido vítima de pichadores – não grafiteiros, destaque-se – que deturpam nosso meio ambiente mediante atos de vandalismo causadores de poluição visual. Essa condenável prática arranha não apenas a imagem de nosso Estado, mas também do país como um todo, haja vista sediarmos a capital brasileira.



Recentemente, o que já era preocupante, tornou-se ainda mais insuportável. Ante a complicada situação política, econômica e social pela qual passamos, movimentos populares de protesto têm se acentuado, alguns deles descambando, inclusive, em pichações.

Tratando das pichações, sobretudo das realizadas em bens públicos, o Jornal de Brasília disponibiliza excelente matéria em seu site, *verbis*:

**"Monumentos da área central de Brasília viram prato cheio para pichadores**

26/02/2016

**Ingrid Soares**

**[ingrid.soares@jornaldebrasil.com.br](mailto:ingrid.soares@jornaldebrasil.com.br)**

Escritas e pinturas nas paredes eram usadas como meio de expressão na Idade da Pedra. Porém, nos tempos modernos, vândalos parecem se apropriar da prática milenar para sujar espaços públicos. Nem mesmo os monumentos históricos situados no centro da capital conseguem se ver livres das pichações.

Alguns dos alvos mais visados se localizam na Esplanada dos Ministérios. Na Biblioteca Nacional, não é necessário muito esforço para encontrar os rabiscos nas paredes. Há desde manifestações políticas a palavras sem sentido.

O economista Rodolfo Castro, 36 anos, costuma frequentar o espaço no horário de almoço e aponta a falta de manutenção como uma das principais causas da prática: 'Isso é degradante. É injustificável uma construção tão nova e no meio da cidade estar nessas condições'.

A estudante Letícia Reis, 17 anos, também desaprova a atitude. 'É vandalismo. Não é nada bonito de se ver e, com certeza, isso não pode ser considerado arte. Não sei o que se passa na cabeça dessas pessoas, mas deveriam ser aplicadas punições mais severas a elas', opina.

**Problema recorrente**

No Teatro Nacional Cláudio Santoro, a situação é a mesma. Há pichações nas laterais extremas do prédio e em um dos lados das entradas subterrâneas. Ao que tudo indica, a pichação é um problema recorrente,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1495/2017

Folha Nº 06 Bete



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

pois, em algumas áreas, nem mesmo uma nova pintura foi feita e lá estava a pichação por cima novamente.

No caso do Museu Nacional da República, alguns pontos foram lixados e pintados na tentativa de apagar os sinais de vandalismo. Ainda assim, a cobertura não foi feita totalmente e algumas áreas deixam a pichação à mostra, como cartão de visitas.

O motorista Gildo de Araújo Silva, 37 anos, morador de João Pessoa (PB), estava de passagem, conhecendo os pontos turísticos de Brasília. Ele se assustou ao se deparar com as marcas. 'Isso prejudica a imagem. Deveriam refazer a pintura e colocar mais gente para vigiar. Claro que também deveriam aumentar a punição, porque, com o que vemos aqui, sabemos que estão acostumados a não serem pegos'.

### **Vigilantes insuficientes para a área**

Um dos vigias do Museu Nacional, Alan Vieira, 46 anos, relata que a equipe não possui efetivo suficiente para vigiar a área. Antes, eram 12 vigilantes, e agora restaram seis para o revezamento diário e noturno. 'Isso não tem jeito. Mas, se não fosse a gente, com certeza estaria bem pior. Principalmente à noite, quando o fluxo de frequentadores aumenta. Sabemos que se trata de uma área de lazer, mas o desrespeito também é grande. É perigoso até para a gente. Tem dia que tem até mendigo tomando banho no espelho d'água. Precisamos de mais gente para cobrir todo o local', aponta.

As pilastras da Ponte JK também não ficam de fora. Para a professora de Antropologia da Universidade de Brasília (Unb), Lia Zanotta, ao realizar esse ato, o pichador busca visibilidade: 'Se a pichação é feita em uma edificação histórica, a relevância passa a ser muito maior para ele, já que mais pessoas a verão. O que os motiva também é a adrenalina, o fato de poder fazer sua marca rapidamente e cometer uma transgressão sem ser percebido. Evidentemente, acima de tudo, é uma falta de respeito com a cidade', finaliza.

Segundo a Novacap, a limpeza das pichações em locais públicos é feita sob demanda dos órgãos responsáveis pelos monumentos. A empresa possui uma equipe especializada na limpeza de áreas públicas. Entretanto, o órgão afirma que não fez nos últimos meses nenhuma ação de limpeza de pichações nas áreas citadas.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495 / 2017  
Folha Nº 7 Bete



### Governo diz que há prevenção

Procurados, as secretarias de Segurança e de Cultura e o Serviço de Limpeza Urbana enviaram ao JBr. uma nota conjunta. O texto esclarece que a equipe de vigilância terceirizada faz constantes rondas a fim de evitar as práticas de vandalismo nos equipamentos culturais.

A Secretaria de Cultura informa contar também com o apoio da Polícia Militar, que mantém uma viatura estacionada todos os dias na praça para coibir esses episódios, além de fazer rondas constantes. 'À medida em que a Secretaria de Cultura detecta as pichações, são providenciadas novas pinturas nos locais afetados', garante o governo.

A Segurança informa ainda que mantém o Picasso não Pichava, programa de conscientização voltado para pichações.

Segundo o governo, os atos de vandalismo ocorrem, geralmente, à noite e de forma velada. Há também casos de denúncias feitas pela população. Quando há flagrante, os autores e os materiais utilizados são encaminhados à delegacia.

Pichação é considerada uma contravenção penal, prevista na Lei do Crimes Ambientais. Quem comete a prática incorre na pena de detenção de três meses a um ano e multa. Se a pichação for em monumentos tombados, como patrimônio artístico ou histórico, a pena mínima de detenção é aumentada para seis meses, e a máxima permanece um ano, além de multa.

### Pichação x Grafite

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495/2017  
Folha Nº 08 Bete

A origem da palavra 'pichação' guarda estreita relação com o uso de mensagens escritas. Logo, pichação é a utilização de escrita de qualquer espécie (tinta ou relevo) para veicular mensagens ou palavras em paredes ou qualquer fachada, seja com finalidade de protesto, ou não. Geralmente, são mensagens diretas desprovidas de caráter artístico.

Já o grafite é uma forma de expressão artístico-visual que utiliza um conjunto de palavras e/ou imagens a fim de transmitir uma mensagem de reflexão. O grafite, em razão da conotação artística, não é um ato de vandalismo. [grifos no original]<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/monumentos-da-area-central-de-brasil-viram-prato-cheio-para-pichadores/>



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Importa, por oportuno, consignar que, no Município de São Paulo, o recém-eleito Prefeito, João Doria, sancionou a Lei Municipal nº 16.612<sup>2</sup>, cujo conteúdo, apesar de essencialmente mantido, buscamos aprimorar e compatibilizar com a realidade do Distrito Federal.

Não podemos mais tolerar as pichações em nosso Estado, de modo que políticas públicas que as combatam, tal como o projeto de lei ora proposto, devem ser implementadas o quanto antes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1495 / 2017

Folha Nº 09 Bete


<sup>2</sup> Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16612.pdf>

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.495/17 que “Institui o Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “f”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/03/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1495 / 2017  
Folha Nº 10 Beti